



## INTERLOCUCIONES

UTOPIA Y PRAXIS LATINOAMERICANA. AÑO: 31, n.º 114, julio-septiembre, 2026, e306567  
REVISTA INTERNACIONAL DE FILOSOFÍA Y TEORÍA SOCIAL  
CESA-FCES-UNIVERSIDAD DEL ZULIA. MARACAIBO-VENEZUELA  
ISSN 1316-5216 / ISSN-e: 2477-9555  
Para citar utilice este ARK: <https://n2i.net/ark:43441/e306567>  
Depositado en Zenodo: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21128362>

# Linguagem, mármore e cashmere: a imponente tríade aporofóbica e o (in)acesso à justiça aos economicamente vulneráveis

*Language, Marble, and Cashmere: the imposing aporophobic triad and the (in)Access to justice for the economically vulnerable*

**Cláudia M. S. de P. TONACIO**

<https://orcid.org/0009-0001-3889-6020>

[profaclaudiatonacio@gmail.com](mailto:profaclaudiatonacio@gmail.com)

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Brasil

**Ricardo Goretti SANTOS**

<https://orcid.org/0000-0002-1933-0507>

[ricardogoretti@fdv.br](mailto:ricardogoretti@fdv.br)

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Brasil

**Elda Coelho de Azevedo BUSSINGUER**

<https://orcid.org/0000-0003-4303-4211>

[elda@fdv.br](mailto:elda@fdv.br)

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Brasil

### RESUMEN

Este artículo analiza los impactos de la lengua jurídica erudita, de los trajes sofisticados de los operadores del derecho y de la arquitectura de los edificios judiciales en la creación de obstáculos al acceso a la justicia para personas en situación de vulnerabilidad económica. El problema de la investigación consiste en investigar de qué modo estos elementos influyen en el (in)acceso a la justicia de los económicamente desfavorecidos. Parte de la hipótesis de que la ostentación presente en el campo jurídico actúa como factor de exclusión social y de consolidación de las desigualdades. El objetivo general es examinar cómo la lengua rebuscada, el diseño arquitectónico de los tribunales y las vestimentas refinadas de los juristas constituyen la "Tríada aporofóbica", expresión acuñada en este estudio, que se presenta como óbice al ejercicio efectivo de los derechos fundamentales. La metodología es bibliográfica, apoyada en Cappelletti, Garth y en Adela Cortina, desde una perspectiva dialéctica. Se concluye que estos elementos configuran una expresión concreta de la aporofobia en el escenario forense.

**Palabras-clave:** aporofobia; acceso a la Justicia; lengua jurídica; vulnerabilidad económica; arquitectura hostil.

### ABSTRACT

This article analyzes the impacts of erudite legal language, the sophisticated attire of legal practitioners, and the imposing architecture of judicial buildings in creating obstacles to access to justice for economically vulnerable individuals. The research problem consists in investigating how these elements influence the (in)access to justice for the economically disadvantaged. The study advances the hypothesis that the ostentation present in the legal field operates as a factor of social exclusion and the consolidation of inequalities. The general objective is to examine how elaborate language, the architectural design of courts, and the refined robes of jurists constitute the "aporophobic triad," an expression coined in this study, which emerges as an impediment to the effective exercise of fundamental rights. The methodology is bibliographical, drawing upon Cappelletti and Garth on the access-to-justice movement and Adela Cortina on aporophobia. It concludes that these elements embody a concrete expression of aporophobia within the forensic sphere.

**Keywords:** aporophobia; access to justice; legal language; economic vulnerability; hostile architecture.

Recibido: 11-10-2025 • Aceptado: 02-02-2026



## INTRODUÇÃO

Delineando um percurso temporal a partir do mundo idealizado de Platão (428-347 a.C) ao empirismo de Aristóteles (384 a 322 a.C), perpassando a inexorável 'escolha certa' de Dworkin (1977), a ponderação de princípios de Alexy (2009), à descoberta do sistema multiportas de Sander (1976), a noção de 'justiça' permanece como uma abstração até que enfim se incorpore e se traduza em histórias, rostos e nomes daqueles que por ela esperam.

O aludido termo 'justiça' embora de contornos amplos e de delimitação conceitual espinhosa, revela-se como um pilar pelo qual os cidadãos devem exercer o direito de reivindicar suas prerrogativas legítimas e resolver suas demandas no âmbito da jurisdição estatal, sem distinção entre os indivíduos. (Cappelletti, Garth, 1978).

Neste ângulo, a efetivação de direitos e garantias fundamentais continua a encontrar obstáculos, os quais são sentidos, especialmente, pela população de poucos recursos. Desde honorários altos, custas judiciais elevadas ao desconhecimento acerca dos direitos inerentes a cada realidade individual ou coletiva, os pobres estão cada vez mais alijados da justiça em sua plenitude.

Desde as mais remotas civilizações, a insuficiência de recursos financeiros retira dos indivíduos oportunidades de viverem dignamente com o devido acesso a uma boa alimentação, educação básica e condições saudáveis de moradia e mobilidade social; sendo alvos, não raramente, de uma exclusão estrutural que afeta os mais desfavorecidos economicamente, fulcrada na sociedade de todos os séculos.

Nesta perspectiva, a filósofa Adela Cortina (2020) cunhou um novo termo denominado "Aporofobia". Originado do grego "áporos" (sem recursos, pobre) e "phóbos" (medo), tal expressão se refere à aversão ou discriminação contra pessoas pobres ou desfavorecidas economicamente. Importante ressaltar que embora o termo seja novo, o que ele traz consigo como conteúdo e o que ele representa, nada tem de recente.

Com efeito, a singular definição, sob o manto do neologismo, transcende a uma isolada atitude discriminatória, já que se infiltra nas estruturas jurídicas e sociais tornando-se o que a autora prefere denominar de ferida que perpassa todas as colunas da vivência coletiva. Assim sendo, negligenciam-se os pobres, relegando-os à invisibilidade e isso não advém somente da raça, etnia ou por serem estrangeiro, mas sim na pobreza que os marginaliza (Cortina, 2020).

É de se dizer que os desvalidos, ao longo dos séculos, sofreram violações de todas as ordens em seus direitos mais básicos. Imersos em um sistema globalizado que os tornam invisíveis por suas vulnerabilidades difíceis de serem solucionadas e, não raras vezes vistos como perigosos aos cenários sociais, são alvos da conjuntura excludente presente na raiz das diversas esferas da sociedade.

Por isso, a aporofobia também encontra um intrigante espelho no mundo do direito: a linguagem jurídica, repleta de termos técnicos e construções complicadas, por vezes inacessível ao cidadão comum; as vestes dos operadores de direito repletas de formalismo e sofisticação e a arquitetura dos tribunais preenchida de imponência e grandiosidade. Este conjunto de elementos traduz-se não apenas a imponência da justiça, mas pode, inadvertidamente, refletir e manter desigualdades sociais.

Este pensamento é corroborado por Boaventura de Souza Santos (1975) que ressalta que os cidadãos acabam se sentindo desalentados e intimidados pelo sistema judicial, afetados pela linguagem esotérica, pela postura por vezes arrogante das autoridades, pelas vestimentas cerimoniais, pelos edifícios majestosos e pelos complexos procedimentos burocráticos.

Questiona-se, portanto, de que maneira as manifestações de aporofobia, identificadas na linguagem jurídica complexa, na arquitetura imponente dos prédios judiciais e nas vestes tradicionais dos operadores do direito, afetam o acesso à justiça para as populações economicamente desfavorecidas no Brasil.

Por hipótese, tem-se que a complexidade da linguagem jurídica, a magnitude arquitetônica dos prédios judiciais e as vestimentas tradicionais dos juristas no Brasil desvelam-se como manifestações de aporofobia e por conseguinte criam obstáculos reais que dificultam o acesso à justiça para pessoas economicamente desfavorecidas.

### **A APOROFOBIA COMO REVÉS AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

A pobreza é um fato que perpassa a humanidade. A sua gênese no Brasil pode ser compreendida através de uma análise histórica, em que a colonização e a escravidão aparecem como pano de fundo no advento da miséria no país. Esse entendimento é seguido por Darcy Ribeiro (2015) quando afirma a prevalência do preconceito de classe sobre a questão racial no Brasil.

O autor argumenta que as distinções presentes nos estratos da coletividade no país são fincadas em fatores econômicos e culturais, como renda, estrato social, nível educacional, etc. Sendo assim, são mais determinantes na estratificação da sociedade do que as diferenças étnico-raciais. Esta análise sugere que a segregação socioeconômica exerce um impacto mais significativo na dinâmica brasileira comparada às questões raciais.

Em sua exposição, Ribeiro (2015) destaca que a disparidade entre ricos e pobres no Brasil é exacerbada não apenas por diferenças materiais, mas por fatores culturais e educacionais. Ele enfatiza o contraste entre os indivíduos em termos de alfabetização, tipo de conhecimento adquirido, herança cultural e origem familiar. Dessa forma, esses elementos agem como vetores para a formação de uma sociedade fortemente estratificada em que os óbices socioeconômicos impõem limites mais rígidos à mobilidade social do que as barreiras raciais.

Seguindo o mesmo pensamento, Zambam (2021) argumenta que a pobreza mascara a identidade dos indivíduos, tornando-os menos visíveis para a sociedade, incluindo autoridades e estatísticas. Além disso, destaca que a ausência de recursos financeiros não apenas marginaliza as pessoas, mas as submete a diversas outras formas de exclusão, categorizando grupos, culturas e nações de acordo com suas vulnerabilidades associadas à pobreza.

Neste contexto, a aporofobia desponta como uma colossal preocupação universal. Entendida como uma patologia social global, deve primeiro ser reconhecida e compreendida em suas manifestações e impactos. Tal cognição se faz essencial para que se possa, encontrar formas de neutralizar esse fenômeno, tão prejudicial para a sociedade civil quanto para o Estado Democrático de Direito. (Cortina, 2020)

A preocupação, outrora delineada, vai além das atitudes cotidianas de rejeição ao mais vulnerável economicamente. O Direito, enquanto sistema normativo e instrumento de regulação social, exerce uma função dual no que tange à aporofobia: por um lado, pode tornar mais fortes os obstáculos existentes por meio de suas práticas e procedimentos; por outro, tem o potencial emancipatório de mitigar e combater as formas de exclusão. Em contraponto, o direito ao acesso à Justiça é princípio insculpido na Constituição Federal de 1988 e representa um dos fundamentos para a construção de uma sociedade equitativa e para a efetivação do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

No entanto, apesar dos avanços, o acesso à justiça no Brasil ainda enfrenta desafios relevantes: A complexidade do sistema jurídico, a morosidade processual e os custos associados à litigância constituem óbices que limitam o acesso efetivo dos cidadãos à obtenção da almejada justiça, afetando pessoas com menor poder econômico.

A afirmação de Boaventura de Souza Santos (2005) no sentido de que aqueles obstáculos vivenciados pelos mais pobres na busca por acesso à Justiça também não se trata de um problema novo. Isto porque tais desafios compreenderiam, dentre outros, os custos da litigação muito elevados, já que a seara civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos mais débeis e especialmente nas ações de menor valor em que eles são quase sempre os protagonistas.

Estes obstáculos ocasionam o que o autor denomina de “dupla vitimização das classes populares” face à administração da justiça. Assevera, ainda, que quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem, mais distantes se tornam da administração da justiça, vez que não conhecem os seus direitos e por isso não são capazes de reconhecer um problema que os afeta como sendo uma demanda jurídica e sua consequente possibilidade de reparação.

A noção de acesso à justiça é ainda definida por Kazuo Watanabe (1988) como a enunciação que vai além da mera possibilidade de levar um caso a um tribunal. Ele abrange a concepção acerca do direito substancial e a capacidade dos indivíduos de entenderem e serem entendidos pelo sistema de justiça e a garantia de que os processos sejam justos e equitativos para todos

De acordo com o autor supra, o direito de acesso à justiça envolve vários aspectos importantes. Inicialmente, inclui o acesso à informação e a uma interpretação aprofundada do direito, juntamente com pesquisas contínuas para assegurar que as leis estejam em harmonia com a realidade socioeconômica. Do mesmo modo, abrange o direito a um Sistema Judiciário eficiente e bem organizado, com juizes conscientes das dinâmicas sociais e dedicados a estabelecer uma ordem jurídica equitativa. Este direito também envolve a criação de expedientes processuais eficazes na proteção dos direitos e a eliminação de obstáculos que dificultam o acesso eficiente à justiça (Watanabe, 1988).

Segundo Cappelletti e Garth (1978), o acesso à justiça é um direito humano fundamental e um requisito essencial para um sistema jurídico moderno e igualitário que efetivamente assegure direitos, não se limitando a meramente declará-los. Além disso, a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. XXXV) aduz que o acesso à justiça vai além do mero ingresso aos órgãos do Judiciário, englobando também a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa de maneira efetiva e adequada. Watanabe (1998) acrescenta que o acesso à justiça não se restringe apenas às instituições estatais existentes, mas deve viabilizar o acesso a uma ordem jurídica justa.

Neste sentido, para Kazuo Watanabe (2019), a “ordem jurídica justa” é um conceito que transcende o simples acesso aos tribunais e ao julgamento dos casos. O autor argumenta que a verdadeira justiça deve ser alcançada por meio de um sistema que ofereça diversas possibilidades de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e outros métodos alternativos, além do tradicional processo judicial.

Watanabe (2019) enfatiza, ainda, que o Judiciário deve assumir um papel mais ativo, organizando serviços para melhor atender a sociedade e reduzir a quantidade de processos judiciais. Ele destaca que o acesso à ordem jurídica justa envolve garantir que os indivíduos possam obter uma resolução eficaz e equitativa dos seus conflitos, sem que sejam prejudicados pela morosidade e pela complexidade do sistema judicial tradicional.

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual Kazuo Watanabe (2019) ajudou a formular, exemplifica essa visão ao promover a mediação e a conciliação como formas de alcançar uma justiça mais acessível e justa. Esta resolução apresenta-se como um instrumento jurídico importante na implementação de práticas que busquem resolver conflitos de maneira mais eficiente e menos onerosa para todas as partes envolvidas, por meio de um Judiciário exercendo um papel mais ativo na resolução de conflitos (Brasil, 2010).

Importante trazer à evidência a discussão sobre as ondas do movimento de acesso à justiça, na doutrina de Cappelletti e Garth (1978), os quais asseveram que o cerne desta teoria reside na obtenção de uma ordem jurídica equitativa incluem: a) o direito inerente de estar completamente informado sobre o direito substancial, apoiado por uma constante pesquisa realizada por especialistas para verificar a correlação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; b) o acesso a um sistema de justiça eficaz, composto por juizes que compreendem a realidade social e dedicados à implementação de uma ordem jurídica justa; c) o direito de ter instrumentos processuais pré-definidos que assegurem a proteção efetiva dos direitos; d) a eliminação de quaisquer barreiras ao acesso efetivo à Justiça com tais atributos.

Entrelaçando as concepções de acesso à justiça e a aporofobia, vê-se o quão esta última pode manifestar-se de diversas maneiras no cenário jurídico: As custas judiciais elevadas, os honorários advocatícios e outros custos associados ao processo legal podem ser proibitivos para muitas pessoas buscarem os seus direitos. Isso porque este preconceito perverso e, por vezes sutilmente velado, nega-lhes a possibilidade de buscar reparação ou defender direitos dos mais necessitados economicamente em um juízo ou tribunal.

O desafio, portanto, é duplo: por um lado, é necessário ampliar e efetivar o acesso à justiça para as camadas mais pobres da população, através do fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública, da simplificação dos procedimentos judiciais e da promoção da educação jurídica básica. Por outro lado, é necessário combater a aporofobia no Judiciário em todas as suas dimensões, desde as falas proferidas pelos profissionais do direito, ao acolhimento e informação necessárias ao leigo e acesso irrestrito a pessoas com vestes humildes em seus edifícios.

### **O IDIOMA DA LEI: A LINGUAGEM JURÍDICA ERUDITA COMO OBSTÁCULO NO ACESSO À JUSTIÇA AOS ECONOMICAMENTE VULNERÁVEIS**

Um desafio significativo enfrentado pela sociedade brasileira em relação à linguagem jurídica e sua complexidade, é, sem dúvida, a inacessibilidade para a maior parte da população. As decisões judiciais, carregadas de termos técnicos e estruturas de difícil inteligência, tornam-se um labirinto quase intransponível para o cidadão comum. (Patriota,2022)

A linguagem verbal usada por advogados, juízes e promotores no Brasil ainda reflete traços da sociedade colonial, com uma certa nostalgia pelas construções gramaticais longas e eruditas. Durante a formação acadêmica, os bacharéis são "treinados" para dominar o jargão jurídico e aprender a usar as erudições textuais como meios de trabalho. Essa ênfase excessiva na forma e no estilo, conforme observado por Santana (2012), pode resultar na perda da essência humanística nas ciências jurídicas.

Nesta senda, a quarta onda do movimento universal de acesso à justiça, na lição de Economides (1999, 71) "expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico". Os debates sobre o tema abrangem a responsabilização das entidades profissionais e das Faculdades de Direito na revisão dos padrões de ensino a fim de qualificar os futuros advogados para entender e responder às necessidades da população. Dessa forma, exsurge a necessidade de uma adequação ao que concerne ao ensino da linguagem jurídica nas Faculdades de Direito do Brasil.

Conforme Passos (2001), a linguagem jurídica é essencial para a existência do direito, sendo o meio pelo qual ele é posto e aplicado. Dissociar o direito da linguagem é privá-lo de sua essência, já que, ontologicamente, o direito é linguagem. Neste contexto, é relevante lembrar que o direito não é uma ciência exata, mas uma ciência social que deve ser interpretada à luz de seu tempo e das circunstâncias particulares de cada caso.

Não obstante, Meleep *et al.* (2021) enfatizam a relevância de um bom vocabulário para advogados no ofício jurídico, afirmando que o sucesso de um caso pode depender da escolha correta das palavras. Portanto, uma interlocução eficaz, apoiada por uma interpretação criativa e compreensível aos interlocutores, seria eficaz na prática do Direito.

Para Bitar (2019), a importância da linguagem jurídica transcende a simples comunicação de existência de normas por meios orais ou escritos, vez que se encontra interconectada com diversos aspectos sociais. Nesta perspectiva, o mesmo autor defende que a linguagem jurídica não pode ser compreendida de forma isolada, pois traz consigo a influência de elementos vitais como a sociedade, o poder e por isso tem a missão não só de comunicar, mas na conferência de direitos, transformar normas abstratas em aplicações concretas e específicas, adaptadas às pessoas e circunstâncias envolvidas.

É primordial dizer, pois, que a linguagem jurídica é um instrumento basilar para a precisão e clareza na lei. Entretanto, essa mesma precisão pode tornar a linguagem jurídica inacessível para leigos, particularmente para aqueles com menor nível de educação formal, muitas vezes correlacionado com a pobreza, o que a torna, por vezes, reflexos da aporofobia.

A utilização de jargões técnicos pode criar um desafio para a comunicação, reverberando a ideia de que o sistema jurídico é um domínio reservado para os privilegiados, tanto intelectual quanto economicamente. Santos (1988) preleciona que o desenvolvimento da linguagem jurídica tem se voltado para uma reflexão interna do direito, focando apenas em si mesmo e se distanciando do mundo real das relações que deveria proteger.

Essa tendência ao rebuscamento e ao excesso de técnicas tem alienado a população do sistema Judiciário, criando um espaço discursivo que se isola do conflito original que busca resolver. Warat (1994) assevera que o conhecimento pode ser obscurecido por dificuldades ligadas estritamente à linguagem, o que é evidenciado pela "fraseomania" descrita por Viana e Andrade (2011). Esta prática, comum entre operadores do direito, envolve o uso de frases rebuscadas sem conteúdo relevante, criando uma barreira entre as pessoas e a efetivação dos direitos, conhecida como "juridiquês".

Ramos (2010) salienta a imperiosa necessidade de empregar uma linguagem jurídica que seja permeável a todas as estratificações sociais, com o intuito de assegurar não apenas a compreensão, mas a preservação do significado intrínseco do Direito. Ele reconhece que pleitear um domínio exaustivo do sistema jurídico por parte de toda a população é uma aspiração quase utópica. No entanto, propõe a ideia de fomentar uma maior inclusão dos indivíduos leigos neste universo, transpondo-os da posição de "analfabetos jurídicos" para uma situação de participação social mais ativa, contribuindo desta forma para a concretização do ideal de um Estado Democrático de Direito.

Bitar (2010) assevera que tanto as formas verbais de comunicação, como a leitura de sentenças em audiências ou a coleta de depoimentos para buscar a verdade, quanto as não verbais ilustradas pelo uso da toga ou pela posição elevada do juiz são deveras significativas. Estes atos transcendem meras formalidades pois representam a manifestação e a operação do poder e do contrapoder no âmbito jurídico. Assim, ressalta-se a importância de reconhecer e compreender o poder inerente nesses elementos da linguagem jurídica.

Importa ressaltar que a linguagem está associada aos seres que a produzem e não deve ser compreendida simplesmente como "língua natural," mas como um sistema de signos que envolve uma infinidade de circunstâncias. Isso porque, a linguagem não é inocente, sem escopos ou somente informativa. É impossível, portanto, conceber a linguagem dissociada de quem a produz e do momento em que é produzida. Percebe-se que no processo de comunicação, não há somente emissor e receptor, mas outros elementos relevantes, como a situação, o tipo de informação que está sendo transmitida, o código a ser empregado, o meio pelo qual a comunicação vai ser estabelecida, além das circunstâncias históricas e culturais da época em que foi elaborada (Andrade, 2010).

Preleciona o mesmo autor que o ecletismo da linguagem pode exercer uma função mediadora, mas tem a capacidade de ser instrumento de poder, que muitas vezes vai distanciar o homem de seu propósito. Outrossim, a linguagem como exercício de poder é nefasta, pois à medida que enaltece alguém, diminui a muitos. (Andrade, 2010).

Todavia, a reflexão que ora se busca não tem o fim de tentar comprometer a precisão técnica e necessária dos vocábulos jurídicos, mas sugerir a substituição de termos arcaicos e rebuscados por expressões mais acessíveis, sem perder o significado geminal. Dessa forma, intenta-se tornar o direito mais próximo da sociedade, mantendo a integridade formal necessária para a precisão e inteligência devidas, porém, compreensível a todos, especialmente aos pobres e desvalidos, pois "o direito se dá no âmago dos processos sociais, não podendo deles se separar sob pena de desaparecer o direito e os referidos processos". (Bittar, 2010, p 191)

Sabbag (2016) aponta para a necessidade de uma análise sociocultural da linguagem jurídica, não apenas para advogados, mas para todos os profissionais do direito. Ressalta, ainda, a importância de um bom domínio da língua portuguesa para os juristas, já que o uso inadequado da linguagem pode resultar em consequências graves, como a violação de direitos fundamentais e alerta contra a complexidade excessiva que pode torná-la inacessível aos destinatários.

Murakami (2015) argumenta que a simplificação da linguagem jurídica não implica a eliminação completa de termos técnicos ou expressões latinas, mas sim a capacidade de discernir quando utilizá-los adequadamente, especialmente ao se comunicar com pessoas fora do meio jurídico e por excelência, os mais pobres, evitando toda espécie de manifestação aporofóbica por esta via da linguagem inacessível.

Boaventura de Souza Santos (2015, p 132) sugere soluções práticas para a temática delineada nesta pesquisa: “o que acontece com o formalismo também pode acontecer com a linguagem técnica oficial, pode-se desenvolver uma linguagem técnica popular”. Para o aludido autor, a linguagem técnica oficial ao ser concebida, já deveria incluir a linguagem técnica popular a fim de possibilitar a compreensão dos leigos, especialmente os mais desfavorecidos economicamente.

A Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei Federal nº 13.460/2017 incentivam o uso da Linguagem Simples no Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme regulamentado pelo Decreto Judiciário nº 740. Tal técnica de comunicação teve por fim transmitir informações de forma simples e objetiva, sem comprometer as normas da língua portuguesa. (Brasil, 2020).

As diretrizes em Linguagem Simples estão em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) números 4, 5, 10, 16 e 17, estabelecidos na Agenda 2030 da ONU, e estão em conformidade com a Lei de Acesso à Informação. Esta legislação exige das autoridades públicas o dever de assegurar o direito à informação de maneira transparente, clara e em linguagem acessível. Como exemplo dessas práticas, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) vem implementando medidas que refletem seu engajamento na promoção de uma linguagem simples dentro do sistema Judiciário, o que é evidenciado por um projeto específico do TJBA voltado para essa finalidade. (ONU, 2015)

O objetivo não é simplificar excessivamente a linguagem, mas encontrar um equilíbrio que permita a compreensão de termos jurídicos por pessoas com diferentes níveis de educação, evitando, por completo a aporofobia por meio da linguagem jurídica inacessível aos pobres. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça adotou a Resolução nº 347/2020, que destaca a importância de tornar a linguagem jurídica mais próxima do jurisdicionado. (Brasil, 2020)

## **VESTUÁRIO E VEREDICTOS: A SIMBOLOGIA DAS VESTES NO TRIBUNAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA**

É inegável que a vestimenta apresenta uma função importante em nossa sociedade e está atrelada à percepção silenciosa do papel que cada indivíduo exerce nos ambientes em que transita.

O aspecto visual fornece uma potente mensagem sobre o indivíduo, seja de caráter religioso, como no caso dos clérigos; seja de cunho profissional, como as reluzentes roupas brancas dos profissionais de saúde, ou atrelado a escolhas mais intrínsecas, como os adereços de natureza específica de cada cultura.

Neste contexto, podem ser trazidos a lume os anéis de bronze utilizados pelas mulheres do povoado de Karen na Tailândia, cujo peso esmaga seus ombros e faz com que as costelas sejam pressionadas para baixo. Embora se trate de uma tradição duradoura, o evidente impacto que causa à saúde destas mulheres tem suscitado hipóteses da extinção de tal prática nas gerações vindouras próximas.

As “mulheres-girafa” (*Karen baan thaton*) vem de um costume da tribo em que as mulheres possuem anéis de latão em seu pescoço, passando a ilusão de serem muito mais compridos do que realmente são. Suas vestimentas são bastante coloridas, em especial o manto que usam em suas cabeças. Os anéis que são usados em seu pescoço têm um peso considerável. Outro adorno

frequentemente usado por essas mulheres são os diversos brincos de marfim em suas orelhas. O uso dos anéis se inicia nas crianças com média de 5, 6 anos, e a cada ano mais anéis são adicionados. O número ideal em sua cultura é que uma mulher adulta chegue a usar 37 anéis de bronze (Pimenta, 2017, p 39)

Também podem ser lembradas as artes utilizadas pelos povos originários em ocasiões diversas, como as suas tradicionais pinturas corporais em tempos de guerra: Um exemplo citado pelo antropólogo Ashley Montagu (1977) são as tribos indígenas das Grandes Planícies da América do Norte, apenas os guerreiros de destaque eram autorizados a usar cocares de penas. Similarmente, na civilização Inca, somente os integrantes da nobreza podiam adornar-se com trajes especiais enriquecidos com penas.

Registre-se, por oportuno, as vestimentas e alegorias das “gueixas”, as quais deveriam sempre revelar beleza, leveza e sensualidade em seus quimonos. Tais trajes, divididos por castas, com singular padrão de tecidos e adornos, ricos em detalhes delicados a exemplo de flores, folhas e demarcações finas. Importa ressaltar os “Sarí”, espécie de traje mais usado pelas indianas: uma peça de pano comprido que pode ser usada de diversas formas, varia de acordo com o local dentro da Índia como também do estatuto da mulher que o usufrui, revelando sua classe social e estilo de vida. (Pimenta, 2017)

De acordo com Montagu (1977), as vestimentas surgiram há aproximadamente 80.000 anos, como uma resposta dos Neandertais à necessidade de aquecimento nos tempos mais frios. Ao longo da evolução humana, a função das vestes evoluiu para muito além da necessidade básica de proteção, assumindo papéis na definição e expressão da identidade dos indivíduos.

As roupas que, inicialmente, serviam para proteger, depois passaram a indicar *status* social, distinguir regiões e representar culturas nacionais, até culminar na reflexão da personalidade de cada indivíduo. A personalização do vestuário transformou-o em um meio de diferenciação e comunicação social. Assim, a vestimenta protegia o homem, e por conseguinte separava suas classes, servindo, pois, como instrumento de análise e de diálogo, por meio da interpretação visual (Pimenta, 2017)

A confecção de vestimentas pela humanidade, portanto, carrega um significado inestimável a exemplo dos egípcios do Antigo Império, por volta de 3000 a.C. em que foram um dos primeiros a utilizar o vestuário como forma de expressão. Suas roupas serviam não apenas para cobrir o corpo, mas para indicar *status*, distinguindo o faraó e a nobreza das classes sociais mais baixas. Uma característica importante dessas vestes era o drapeado, que variava conforme o grupo étnico, evidenciando a diversidade cultural da época. No auge do Antigo Império, a riqueza e o esplendor dos tecidos e das vestimentas eram os principais indicadores de distinção social (Hohler, 1993)

No fim da Idade Média, as roupas dos nobres da corte eram reproduzidas pelos burgueses que foram se enriquecendo, assim a nobreza com o objetivo de se diferenciar dos demais começaram a produzir novos estilos. (Palomino, 2002). No mesmo entendimento, Bittencourt (2021) destaca que entre a Idade Média e a Era Moderna, a aristocracia distinguia-se pelo vestuário feito de materiais e tecidos preciosos. Estas vestes eram reconhecidas por seu *design* exclusivo e qualidade superior. A moda, reservada à elite abastada, atuava como um marcador da distinção entre a classe política e alta sociedade em relação às demais classes.

Assim, torna-se evidente que a moda transcende a simples funcionalidade de vestir ou adornar o corpo, atuando sobretudo na expressão da personalidade e na comunicação interpessoal, conforme apontam Silveira e Soratto (2021). A escolha do vestuário implica uma mensagem, pois, além de sua função básica de proteção ao corpo, as peças de roupa remetem a signos linguísticos, capazes de manifestar emoções, impressões e posturas, como destaca Romanato (2011).

Vestuário e moda, muitas vezes considerados meramente ornamentais ou estéticos, possuem considerável relevância social e cultural, particularmente em ambientes específicos, como o forense. Eles se destacam como excelente instrumento para a análise sociológica, considerando as diversas mensagens, observações e debates sociais que implicam. (Corraide, 2020)

Fato é que não se pode mitigar o valorável aspecto definidor dos uniformes de trabalho, muitas vezes munido de caráter protetivo. Questiona-se, todavia, se os trajes no âmbito judiciário perderam sua função originária de identificação e tornaram-se objeto de coerção e discriminação, principalmente no que concerne aos economicamente desfavorecidos.

A indumentária utilizada no contexto jurídico, pois, pode apontar uma mensagem de controle e exclusão e auxiliar na criação de um espaço inacessível para certos segmentos da população, especialmente os mais pobres, culminando em uma prática aporofóbica. Essa inacessibilidade atenta contra os princípios fundamentais de acesso à justiça, sugerindo que as vestes neste contexto transcendem a estética e a tradição por constituírem obstáculos visíveis ao acesso à justiça.

Ao limitar quem pode entrar e participar plenamente nos espaços judiciários, tendo por parâmetro a aderência a um código de vestimenta específico, o sistema naturaliza uma segregação que vai além do meramente simbólico, ferindo o acesso prático aos direitos e à resolução de disputas.

Nesta perspectiva, aduz Corraide (2020, p.20):

A indumentária no âmbito jurídico exerce uma forma de controle e imposição sobre os indivíduos que buscam ingressar nesse espaço, onde os trajes típicos do meio reforçam uma narrativa de elitismo e autoridade. Essa prática resulta na desvalorização de outras formas de saber e contribui para a construção de um ambiente jurídico que exclui segmentos da população, contradizendo os princípios fundamentais de acesso à justiça. Assim, a moda no contexto legal não apenas perpetua um cenário de segregação, mas também representa uma grave violação dos ideais de equidade e direito, ao obstruir, em muitos casos de maneira literal, o acesso dos cidadãos aos mecanismos judiciários destinados à resolução de litígios e garantia de direitos. (Corraide,2020, p.20)

No mesmo sentido, exsurge a contribuição de Diniz e Vilella (2016) ao afirmar que a indumentária adotada no contexto forense reflete, e até mesmo estabelece, a distribuição de autoridade. Tal simbolismo refletido pelas vestes demarca, de forma não verbal, as posições hierárquicas dentro do sistema jurídico, a despeito da premissa fundamental de igualdade processual. O significado conferido a estes trajes prescritos pelas convenções estabelecidas pelas elites jurídicas e suas tradições, determina não apenas o reconhecimento da *expertise* e do status profissional, mas regula o acesso aos direitos. Por conseguinte, aqueles cuja aparência diverge do padrão estipulado enfrentam, em variados graus, formas de marginalização ou exclusão no universo deste espaço de poder institucionalizado.

Dessa forma, “O Direito se mantém amarrado a um conceito estético europeu universalista, que parece ser tratada como a única possibilidade de existência e de valoração dentro desses ambientes forenses”. (Corraide,2020, p.18). Aos homens é indicada a ideia de que as possibilidades de utilização de vestuário se resumem ao terno completo ou alguma variação mínima, seja retirando o paletó ou a gravata, enquanto as mulheres variam entre o uso de ternos femininos e suas variações ou vestidos abaixo dos joelhos e sapatos fechados de salto alto. (Corraide,2020)

Preleciona o mesmo autor (Corraide,2020) que tais tipos de roupas não fazem parte do cotidiano da maior parte da população brasileira. Ao se vestirem de tal forma, esses serventuários da justiça, advogados, magistrados, membros do Ministério Público, dentre outros operadores do Direito, ao mesmo tempo que se auto identificam também transmite uma mensagem: Suas vestimentas comunicam uma superioridade mantida e retroalimentada pelo imaginário coletivo que apenas serve para impedir que as relações interpessoais ocorram de forma natural, gerando exclusão.

Não há que se olvidar, ainda, que a definição de posições advindas do uso de vestes específicas no judiciário tem seu viés funcional, organizacional e, eminentemente, de respeito às instituições e aos entes que as compõem. Consolidou-se uma noção predominante acerca do significado implícito ao ser observado utilizando determinadas indumentárias.

Neste contexto, a vinculação de trajes como ternos e vestimentas formais, habitualmente presentes em ambientes forenses, associa-se, intrinsecamente, às atividades pertencentes ao campo jurídico. Ocorre que a padronização com fins puramente aristocráticos tem sido utilizada como forma de dominação e símbolo de ostentação de poder.

Michel Foucault (2006) ressalta que o vestuário pode ser um meio de comunicação. Para o autor, o uso de determinadas vestes exerce domínio sobre aqueles que não têm esse privilégio ou acesso. O mesmo escritor reitera essa ideia de domínio expresso por meio da “moda jurídica”, destacando que o poder não é a fonte do discurso, mas sim que ele se manifesta por meio deste. O discurso, segundo Foucault (2006), é, pois, um componente em um conjunto estratégico de relações de poder.

A concepção amplamente aceita pela população em geral é a de que tais trajes são indicativos de indivíduos detentores de elevada capacidade financeira ou que ocupam posições de expressiva autoridade e liderança em âmbitos profissionais. Tais postos, todavia, são considerados de maior prestígio ou importância. Em uma sociedade orientada pelos princípios do capitalismo, tal como a nossa, tal percepção sugere que os usuários dessas vestes sejam percebidos em um patamar superior em relação àqueles que não adotam o mesmo padrão de apresentação. (Corraide,2020)

Mascaro (2018) afirma que, no Brasil, o Judiciário se estabelece tradicionalmente como cortes, caracterizadas por uma estrutura hierárquica superior. Ele reitera que a organização dos membros do Judiciário e seus trajes solenes refletem uma uniformização que favorece o capital, forjando uma classe jurídica distinta. Consoante a sua análise, os atores jurídicos, por meio do poder, da aparência e do vestuário, se posicionam e se mantêm como uma classe elevada, diferenciando-se das demais camadas da sociedade.

Neste prisma, a moda é o discurso que Foucault (2016) discute. Ela age como um procedimento de controle, influenciando as pessoas que precisam se integrar ao ambiente jurídico. Enquanto os trajes forenses continuam a narrativa de superioridade, cria-se um cenário em que outras formas de conhecimento são desvalorizadas.

No âmbito do Direito, essa tradição jurídico-cultural resulta em um segmento grotesco de estratificação social, afetando diretamente o público-alvo do universo jurídico, criando um ambiente segregado. É uma grande atrocidade, contrária aos ideais de justiça, limitar, literalmente, o acesso de um indivíduo com direitos à única esfera de poder que poderia auxiliar na resolução de seus problemas (Corraide, 2020)

A aporofobia, portanto, manifesta-se claramente por meio desta tradição que embora tenha contornos e origem justificados pela proeminência do ofício jurídico, culmina em afastamento e exclusão dos mais vulneráveis economicamente. Nesse âmbito, é notório que a efetividade do processo e o acesso à Justiça vêm sendo obstaculizados em muitos ambientes jurídicos, vez que impedem o acesso de pessoas humildes aos denominados espaços de justiça por não trajarem vestes conforme determina o magistrado.

Nesse sentido, constitui-se evidente retrocesso qualquer ato que dificulte ou crie óbices ao exercício jurisdicional. Ao contrário, impõe-se que os objetivos de uma justiça acessível sejam perseguidos, facilitando o acesso aos tribunais para os segmentos mais vulneráveis da sociedade, promovendo a soberania popular e assegurando a atuação do Judiciário alinhada com os valores democráticos prescritos pela Constituição. Se tal premissa for desrespeitada, haverá nitido impedimento à pacificação social e à participação do jurisdicionado nos destinos da sociedade (Gomes,2010)

É de se dizer que se os operadores do direito mantêm a prática costumeira do uso de ternos, gravatas, *tailleur*, sapatos de salto alto, *blazers*, dentre outros trajes formais, o mesmo não pode ser exigido da população que busca o acesso aos seus direitos no âmbito do Judiciário; vez que a efetivação das garantias imanentes à dignidade do jurisdicionado nada tem a ver com a roupa com que se vestem.

A realidade brasileira mostra que muitos dos que buscam justiça no país vêm de comunidades rurais pobres, com condições modestas e limitações educacionais, habituados a um vestuário simples como bermudas, camisetas e chinelos para o dia a dia. Essas roupas são utilizadas em diversas ocasiões, incluindo

eventos sociais como casamentos e batizados, assim como em visitas a estabelecimentos locais. Portanto, quando se dirigem ao fórum, o fazem seguindo os mesmos padrões culturais e dentro de suas possibilidades econômicas, sem intenção de desrespeitar o ambiente jurídico. (Gomes,2010)

Neste sentido, traz-se à evidência o típico caso de um cidadão de Cascavel-PR: Tratava-se de um trabalhador rural que comparecia a uma audiência em que figurava como reclamante de um processo trabalhista e que em seus poucos recursos, usava um chinelo de dedo. O aludido senhor fora impedido de participar da audiência em que era autor- embora tenha comparecido corretamente na devida data e horário - pelo magistrado que presidia o processo. Isto porque supostamente estaria ferindo a dignidade da justiça, simplesmente pelo fato de não estar calçando sapatos fechados. (Marangoni,2023)

É de se questionar qual dignidade neste caso teria sido ferida? Seria, então, a justiça tão 'injusta' a ponto de impedir a ocorrência de uma audiência e assim dilatar o veredicto e por conseguinte a consecução dos direitos daquele cidadão, unicamente, por ele em seus poucos recursos financeiros não dispor de dinheiro para calçar um sapato fechado? Que espécie de ditadura poderia envolver o Judiciário a ponto de restringir os atos judiciais a quem dispõe ou não de sapatos?

A partir desta situação ocorrida em um dos tribunais pátrios, é de se perquirir se estaria o pobre realmente inserido no sistema de justiça? Estariam, então, as portas do Judiciário abertas aos mais vulneráveis, se descalços, não podem adentrá-las? Seria correto afirmar que o Tribunal está fechado aos pobres?

No mencionado episódio, a União foi condenada a indenizar o trabalhador que fora impedido de gozar da efetividade de seus direitos. O magistrado, naquela ocasião impregnado de uma insensibilidade latente, foi condenado, posteriormente, em ação regressiva, a ressarcir os cofres públicos, conforme se depreende a seguir:

Colhe-se dos autos ser previsível que a conduta do réu (juiz do trabalho) fosse gerar abalo moral ao autor da anterior demanda (trabalhador rural, com escassos recursos financeiros). Era natural que o depoente viesse a se sentir moralmente ofendido com o adiamento da audiência pelo simples fato de não vestir sapato fechado, em região com grande quantidade de trabalhadores rurais de escassos recursos financeiros. - Assim, tendo em mente a natureza administrativa do ato praticado pelo réu (adiamento de audiência por motivo banal), e presente conduta culposa do magistrado, impõe-se a obrigação de ressarcimento à União, em caráter regressivo, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. - Apelação improvida. (Brasil, 2017)

Neste evento, o jurisdicionado em comento não se manteve inerte, mas quantos, em outras ocasiões, podem ter sido alvos de condutas semelhantes e nada conseguiram fazer? O comportamento narrado pelo iminente magistrado não se configura como uma narrativa isolada. Ao contrário, os obstáculos aqui evidenciados como (in)acesso à justiça, conduzem a um silenciamento danoso e violador que impede que situações semelhantes sejam devidamente reparadas e ganhem proporção midiática que impeça novas ocorrências. Alcançados pelo desconhecimento de seus direitos e garantias fundamentais, honorários advocatícios elevados, e risco de mais humilhação, muitos se encolhem e se calam.

Mauro Vasni Parosky (2009) argumenta que a integridade da Justiça não é comprometida pela inadequação dos trajes. É evidente que a escolha de vestuário e calçado de um indivíduo não supera a importância do direito de acesso à Justiça. Portanto, mesmo que as roupas sejam simples e pouco atraentes esteticamente, isso se torna irrelevante ao contemplar questões graves como a corrupção, a burocracia exagerada e a demora excessiva nos processos, que representam afrontas à dignidade da Justiça e não o uso de vestimentas modestas. O que se espera do sistema de justiça é vestir-se de ética, probidade, eficiência e sensibilidade às necessidades dos mais vulneráveis.

## **A ARQUITETURA DOS TRIBUNAIS NO CONTEXTO DA APOROFOBIA**

A arquitetura dos tribunais traz consigo, indubitavelmente, um forte e ancestral simbolismo. Em uma análise dos monumentais pilares de concreto que constituem os edifícios e prédios jurídicos, percebe-se que, por sua estrutura, visam desde sempre refletir valores, princípios e aspirações da justiça. Em suas construções imponentes com colunas majestosas, amplos degraus e espaços imensos podem ter o condão de gerar sentimentos de respeito, e autoridade. Todavia, essa mesma magnitude pode desencadear para os jurisdicionado uma percepção de distanciamento entre a justiça e o cidadão comum, como um reflexo sutil da aporofobia.

Segundo Patterson (2004), não se pode olvidar que nos tribunais estão presentes variados destinatários, vez que lá se resolvem e decidem conflitos variados desde causas relativas a interesses de crianças, jovens, adultos, idosos, dentre outros. Nesse cenário, pode-se argumentar que a arquitetura dos edifícios dos tribunais, ou seja, o ambiente construído dos espaços da justiça, pode ajudar a reduzir, ou, pelo contrário, pode, até, agudizar, estas tensões. Uma boa arquitetura pode comunicar ao jurisdicionado a convicção de que a justiça é acessível e que a segurança e a privacidade são asseguradas.

Segundo a mesma autora, Tribunais projetados com alvo na acessibilidade universal promovem uma atmosfera de inclusão e igualdade. Outrossim, a localização dos tribunais, a sinalização clara e a disponibilidade de informações em vários idiomas e formatos acessíveis são aspectos que devem ser meticulosamente planejados para garantir que todos tenham a oportunidade de buscar justiça. (Patterson, 2004).

A relação entre o direito e a arquitetura manifesta-se de maneira notável na configuração física dos tribunais, abrangendo tanto seus interiores quanto exteriores. Commaile (2013) destaca que a arquitetura judicial vai além da funcionalidade, englobando uma dimensão que espelha uma visão particular da ordem social. De forma complementar, Branco (2019) ressalta que o acesso à justiça excede a mera resolução de litígios, engajando-se igualmente na superação de obstáculos econômicos e estruturais que podem impedir a sua efetivação.

A relação entre espaço e sociedade é fundamental para entender as estruturas de organização social. Ferreira (2013) destaca que a configuração espacial tem uma função sociológica significativa, refletindo a divisão de atividades e instituições dentro desse espaço. Santos (1988) complementa essa visão, enfatizando a dimensão espacial, seja ela física ou simbólica, dos conceitos usados para representar a realidade.

A análise da dimensão espacial alcança a compreensão da organização da vida e das relações sociais que ocorrem dentro do espaço. A arquitetura, em especial, exerce um papel importante neste contexto, vez que fornece um meio de interação crítica com a realidade. Por meio da expressão arquitetônica, o espaço é artisticamente transformado, adquirindo significados políticos que influenciam as relações sociais e a percepção do ambiente.

Michel Foucault (1975) vê a arquitetura como um componente chave na manifestação do poder, devido à sua capacidade de determinar o que é visível e o que não é. Ele argumenta que as construções físicas podem promover a submissão e a docilidade, facilitando o controle e a dominação por parte das autoridades.

As construções judiciárias concretizam os valores e as relações sociais do Sistema de Justiça, refletindo seus princípios cívicos. Esses espaços, desde salas de audiência, devem ser projetados considerando as interações sociais que ocorrem dentro do âmbito judicial, evitando qualquer reflexo da aporofobia por meio de suas construções.

É primordial recordar que dentro de um contexto judicial, a configuração da sala de audiências, por exemplo, é detalhadamente estruturada para pôr em evidência a posição preeminente do magistrado, evidenciando sua autoridade e comando sobre os procedimentos. Os jurisdicionados, por sua vez, são submetidos a uma restrição de localização em relação à sua autonomia física e verbal, sendo o exercício do direito à expressão rigorosamente delimitado.

Lawson (2001) interpreta os edifícios como manifestações tridimensionais de poder, soberania e ideologia, enfatizando aspectos como localização, escala, proporção, cor e simetria. Estes elementos constituem expressão do poder e da autoridade institucionalizada. Questiona-se se os edifícios judiciais promovem uma Justiça mais acessível e eficiente, alinhada à nova ordem social, e qual representação física da Justiça melhor reflete seu propósito moderno (Branco, 2019).

O espaço é, portanto, indissociável da sociedade que o habita. Nesta relação que se estabelece entre ambos é que se deve buscar a explicação para os tipos de organização. Neste contexto, a forma do espaço representa uma função sociológica (Ferreira, 2013).

Como sublinha Santos (1988), todos os conceitos por meio dos quais representamos a realidade dispõem de uma textura espacial compreendida como uma chave para um entendimento da organização da vida e das relações sociais que se tecem no espaço: A arquitetura e o confronto que esta permite fazer com a realidade.

Ainda nesse sentido, a arquitetura dos tribunais, conforme explorado por Patricia Branco (2019) em sua obra "Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça", assume uma dimensão importante na consolidação dos ideais de justiça e equidade dentro do espaço jurídico contemporâneo. Branco (2019) dissertou sobre a concepção arquitetônica dos tribunais, em como ela reflete as práticas jurídicas, o acesso à justiça e a própria percepção do poder Judiciário pela sociedade.

É imprescindível destacar que a arquitetura, em seu diálogo com o direito, transcende a mera funcionalidade física dos espaços, projetando-se como um elemento de simbolismo psicológico que influencia a experiência de todos os que interagem com o ambiente judicial. Branco (2019) argumenta que os tribunais, enquanto espaços de reconhecimento, devem ser projetados de maneira a refletir os valores democráticos, promovendo a transparência, a acessibilidade e a inclusão.

A funcionalidade dos ambientes jurídicos, a exemplo das salas de audiência se entrelaça com a sua arquitetura, a qual deve ser pensada não apenas em termos de eficiência operacional, mas como um facilitador do acesso à justiça, especialmente para os mais vulneráveis economicamente. Isso implica considerar a estrutura física dos tribunais como um meio de diminuir barreiras, sejam elas físicas, sociais ou psicológicas, que possam impedir ou intimidar a participação popular no sistema judiciário.

A disposição dos espaços, a escolha dos materiais, a iluminação e a acessibilidade são aspectos que, segundo Branco (2019), necessitam de uma atenção meticulosa para que os tribunais cumpram seu papel de promover a justiça de forma equânime para todas as classes sociais, desde os mais abastados aos mais vulneráveis economicamente.

Neste sentido, os prédios que abrigam fisicamente o denominado sistema de justiça, desde edifícios do judiciário, Ministério Público, Defensoria pública, dentre outros deve trazer em si a funcionalidade devida à promoção e a proteção de direitos fundamentais, sendo lembrados como espaços de equidade e não de luxo e imponência.

Os ditos espaços de justiça jamais podem ser ambientes de exclusão, seja por sua arquitetura suntuosa, linguagem inacessível e vestes constrangedoramente sofisticadas, mas locais de enaltecimento e promoção da dignidade humana em todas as suas dimensões.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A realidade brasileira para pessoas com poucos recursos financeiros é particularmente desafiadora. A morosidade do sistema judicial, os custos associados aos processos e a complexidade do sistema legal são obstáculos reais que contribuem para a exclusão das pessoas do sistema de justiça, mormente, os mais pobres.

A aporofobia, por sua vez, desponta como um neologismo com efeitos dantescos, presente nos mais diversos segmentos da vida em grupo e evidencia, por sua essência, as desigualdades latentes ou ocultadas dentro da própria arquitetura das instituições sociais e jurídicas. Isto é possível a partir de um entrelaçamento de fatores estruturais, culturais e institucionais que tendem a ornar perene um ciclo de privação e invisibilidade, pobreza, violações e necessidade de efetivação de direitos

Dentre estes reflexos da aporofobia no Judiciário, desvelou-se o que nesta pesquisa foi denominada de “Tríade aporofóbica” constituída por “Linguagem, Mármore e Cashmere”. Essa terminologia diz respeito à erudita e por vezes inacessível linguagem jurídica, os trajes formais, sofisticados e não raro excludentes dos operadores do direito e por fim, a imponente grandiosidade dos prédios que abrigam os órgãos ditos de justiça.

É de se dizer que, ao término da pesquisa restou verificado que a linguagem jurídica embora primordial no âmago nas relações endo e extraprocessuais, embora necessite ser culta, não prescinde de ininteligibilidade ou de desconcertante e inalcançável teor.

A arquitetura dos tribunais deve atuar como um veículo expressivo dos princípios fundamentais de acesso à justiça, consolidando a dedicação à equidade e inclusão. Para tanto, urge que o planejamento dos espaços judiciários seja informado por uma análise criteriosa do seu papel na facilitação do acesso à justiça e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária e jamais de aporofobia por suas imponentes e suntuosas construções, destoando de seu papel institucional. Deve, portanto, equilibrar a necessidade de simbolizar a autoridade e a imparcialidade da justiça com a necessidade de ser acolhedora e acessível, promovendo uma percepção de acolhida e pertencimento.

No mesmo patamar, as vestes oficiais dos operadores do direito, conquanto sejam formais, também não prescindem de sofisticação exacerbada, a ponto de configurar-se em um instrumento de contradição entre a imponência dos prédios e a condição, por vezes humilde do jurisdicionado. Tampouco deve-se exigir deles roupas ou calçados além de sua capacidade financeira para que possam exercer livremente o acesso à justiça e adentrar em seus espaços jurídicos, sempre que necessário.

Assim, a justiça, em sua essência, deve ser uma realidade palpável e acessível aos cidadãos de todas as classes sociais, distante de qualquer reflexo da aporofobia. Outrossim, deve refletir um compromisso genuíno com a igualdade e a inclusão social.

No mesmo sentido, o direito deve evoluir para uma prática mais humana e menos distante do cidadão comum, especialmente, o mais vulnerável economicamente, a fim de que o acesso à justiça não seja apenas um ideal, mas uma realidade tangível e possível a todos, evitando manifestações da aporofobia e violações de direitos antes que ocorram.

## **BIBLIOGRAFIA**

- ALVES, Alaôr Caffé. (2010). *Dialética e direito: linguagem, sentido e realidade*. Barueri: Manole.
- ARRUDÃO, B. (2019). *Juridiquês no banco dos réus*. São Paulo: Segmento Ltda.2008. Disponível em: <http://www.revistalingua.uol.com.br>. Acesso em: 3 ago.
- BARBOSA, A. P. (2024). *O drama da linguagem e a contribuição filosófica de Michel Foucault para a análise do discurso*. Disponível em: [www.cep.pr.gov.br](http://www.cep.pr.gov.br). Acesso em: 10.jan.2024.
- BAUMAN, Z. (2001). *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar Ed. Disponível em: [https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade\\_liquida.pdf](https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf). Acesso em 01/2024.
- BENEVOLO, L. (2001). *História da Arquitetura Moderna*. São Paulo: Ed.

- BITTAR, E. C. (2010). *Linguagem jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. p. 390.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis. (2015). *Curso de filosofia do direito*. 11. ed. São Paulo: Atlas.
- BITTENCOURT, M. (2021). *A relação entre moda e política*. Disponível em <http://jornalismojunior.com.br/a-relacao-entre-moda-e-politica/> Acesso em 01/2024
- BRANCO, P. (2015). Análise da arquitetura judiciária portuguesa: as dimensões de reconhecimento, funcionalidade e acesso à justiça. e-*Cadernos CES*, n. 23.
- BRANCO, P. (2015). Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça. Vida Economica Editorial.
- BRANCO, P. (2016). *Os tribunais e a comunidade: uma questão política de acesso ao direito e à justiça. Experiências compartilhadas de acesso à justiça: reflexões teóricas e práticas*, p. 33-50.
- BRANCO, P. (2017). Os Tribunais entre discursos sobre acesso à justiça, eficiência e 'favelização' dos seus edifícios. *Direitos, Justiça, Cidadania: O Direito na Constituição da Política*, p. 51.
- BRANCO, P. (2019). Acesso ao Direito e à Justiça. *Dicionário Alice*.
- BRANCO, P.; CASALEIRO, P. (2013). Arquitetura judiciária e acesso ao direito e à justiça: o estudo de caso dos tribunais de família e menores em Portugal. *Sociologia do (s) espaço (s) da justiça: diálogos interdisciplinares*, p. 185-227.
- BRASIL. (1998). *Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998*. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1998/leicomplementar-95-26-fevereiro-1998-363948-publicacaooriginal1-pl.html>. Acesso em jan 2024.
- BRASIL. (1998). *Lei Complementar nº 95*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10.jan. 2024
- BRASIL. (2022). *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Decreto judiciário nº 740, de 25 de outubro de 2022. Regulamenta a implantação do uso da Linguagem Simples no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*. Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/10/LINGUAGEM-SIMPLES\\_Decreto-740](http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/10/LINGUAGEM-SIMPLES_Decreto-740). Acesso em: jan/2024
- BRILHANTE, R. M.; ROSA, C. M. (2023). A LINGUAGEM JURÍDICA SIMPLES EM BUSCA DA FUNÇÃO SOCIAL DA JUSTIÇA. *Humanidades & Inovação*, v. 10, n. 7, p. 113-126.
- BRITTO, C. A. S. (2020). Dos totens às vestes talares: Os atores processuais (des) conhecem o que é democracia?. *Revista do Direito Público*, v. 15, n. 1, p. 174-192.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. (1988). *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.
- CORRAIDE, M. T. (2020). Trajes Forenses: uma análise da utilização de vestes jurídicas por meio da teoria de poder do discurso de Foucault. *Diálogo*, n. 45, p. 97-106.
- CORTINA, A. (2020). *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. Editora Contracorrente.
- COSTA, A. C. V. X. (2023). *A linguagem jurídica como aspecto limitador do direito fundamental de acesso à justiça*.
- CUNHA, M. G. B. (2022). O problema na pobreza: aporofobia e o desafio democrático. *Argumentos - Revista do Departamento de Ciências Sociais da Unimontes*, v. 19, n. 1, p. 243-250.
- DALLARI, D. de. (2004). *Direitos Humanos e Cidadania*. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna.

- DE AGUIAR, K. S. (2022). Democratização do Acesso à Justiça: Linguagem Jurídica Acessível e o Direito Visual. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região*, p. 90.
- DE ALMEIDA GUIMARÃES, L. Helena P. (2012). A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. *Publicatio UEPG: Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes* - v. 20, n. 2, p. 173-184.
- DI FANTI, M. da G. C. (2003). A linguagem em Bakhtin: pontos e pespontos. *Veredas-Revista de Estudos Linguísticos*, v. 7, n. 1 e 2.
- ECONOMIDES, K. (1999). *Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia?* In: PANDOLFI, Dulce, [et al]. (orgs). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, p. 61-76.
- FOUCAULT, M. (2010). *A ordem do discurso*. 19. ed. São Paulo: Loyola.
- GOMES, E. X. (2010). Trajes para ingresso nos fóruns em uma perspectiva processual. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*.
- GORETTI, R. (2016). *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: Editora JusPodivm.
- LIPOVETSKY, G. (1987). *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. São Paulo: Companhia das Letras. Disponível em [https://www.academia.edu/33596055/O\\_Imperio\\_do\\_Efemero\\_Gilles\\_Lipovetsky](https://www.academia.edu/33596055/O_Imperio_do_Efemero_Gilles_Lipovetsky). Acesso em 02/2024.
- MARANGONI, M. J. B. (2023). *Tradicionalismo, poder e vestes jurídicas: uma análise dos impactos decorrentes da pós-modernidade e da pandemia*. *Interitem@ s* ISSN 1677-1281, v. 44, n. 44. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=chinelos+audiencia+marangoni&btnG=Acesso em fev/2024](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=chinelos+audiencia+marangoni&btnG=Acesso em fev/2024).
- MASCARO, A. L. (2018). *Crise e golpe*. São Paulo. Boitempo.
- MONTAGU, A. (2004). El tacto. *La importancia de la piel en las relaciones*. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=antrop%C3%B3logo+Ashley+Montagu%2C+em+1977%2C+a+origem+das+roupas+&btnG=#d=gs\\_cit&t=1707051883315&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AtushlbEW7CMJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=antrop%C3%B3logo+Ashley+Montagu%2C+em+1977%2C+a+origem+das+roupas+&btnG=#d=gs_cit&t=1707051883315&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3AtushlbEW7CMJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D1%26hl%3Dpt-BR). Acesso em 02/2024.
- MURAKAMI, I. P. S. (2015). *A simplificação da linguagem jurídica como facilitadora do acesso à justiça e exercício da cidadania*. Monografia (Graduação em Direito), Centro Universitário – Católica de Santa Catarina, Jaraguá do Sul – SC.
- PASSOS, J. J. C. de. (2001). Instrumentalidade do processo e devido processo legal. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, ano I, vol. I, n. 1, p. 1-15, abr e na *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 102, 2001.
- PATRIOTA, E. (2022). *Democratizando o acesso à justiça: justiça social e o poder Judiciário do século*. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024>
- PATTERSON, C. (2004). A importância da Arquitetura Judiciária na efetividade da justiça. *Revista CEJ*, v. 8, n. 24, p. 37-42.
- PEDROSA-PÁDUA, L. (2019). A opção preferencial pelos pobres diante da aporofobia: reflexões antropológicas para uma atualização da opção de Puebla. *HORIZONTE-Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião*, p. 1479-1479.

- PEREIRA, R. S. (2012). *A Linguagem jurídica. Conteúdo jurídico. Universidade Católica Dom Bosco-UCDB, Brasília/DF, 10-03-2012*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 21-01-2024
- PERINI, M. A. (2010). Sobre língua, linguagem e Linguística: uma entrevista com Mário A. Perini. *ReVEL*. Vol. 8, n. 14.
- PETRI, M. J. C. (2009). *Manual de Linguagem Jurídica*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva.
- PIMENTA, J. O. N. et al. (2017). *Representação artística da mulher através do retrato*. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=REPRESENTA%C3%87%C3%83O+ART%C3%8DSTICA+DA+MULHER+ATRAV%C3%89S+DO+RETRATO&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=REPRESENTA%C3%87%C3%83O+ART%C3%8DSTICA+DA+MULHER+ATRAV%C3%89S+DO+RETRATO&btnG=) Acesso em 02/2024.
- PINHO, H. D. B. de. (2019). A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, v. 21, n. 3, p. 241-271.
- RAMOS, A. M. L. (2010). *A linguagem jurídica como óbice ao conhecimento de direito e ao acesso à justiça*. Disponível em [http ps://conteudojuridico.com.br/consulta/Argos/22185/a-linguagemjuridica-como-obice-ao-conhecimento-das-normas-de-direito-e-ao-acesso-a-justica](http://ps://conteudojuridico.com.br/consulta/Argos/22185/a-linguagemjuridica-como-obice-ao-conhecimento-das-normas-de-direito-e-ao-acesso-a-justica). Acesso em jan, 2024
- RIBEIRO, D. (2015). *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. Global Editora e Distribuidora Ltda.
- ROMANATO, D. (2011). A semiótica e a moda. In: 7º Colóquio de Moda, 2011, Maringá. *Anais do Colóquio de Moda. Maringá: Colóquio de Moda*. Disponível em [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=ROMANATO%2C+Daniella.+A+semi%C3%B3tica+e+a+moda.+In%3A+7%C2%BA+Col%C3%B3quio+de+Moda%2C+2011%2C+Maring%C3%A1.+Anais+do+Col%C3%B3quio+de+Moda.+Maring%C3%A1%3A+Col%C3%B3quio+de+Moda%2C+2011.&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ROMANATO%2C+Daniella.+A+semi%C3%B3tica+e+a+moda.+In%3A+7%C2%BA+Col%C3%B3quio+de+Moda%2C+2011%2C+Maring%C3%A1.+Anais+do+Col%C3%B3quio+de+Moda.+Maring%C3%A1%3A+Col%C3%B3quio+de+Moda%2C+2011.&btnG=). Acesso em 03/02/2024.
- SABBAG, E. M. (2004). Qualidade da boa linguagem na redação forense. *Revista jurídica Consulex*, São Paulo ano VIII, nº 184, p. 28-35.
- SABBAG, E. M. (2016). *Manual de Português Jurídico*. 9. ed. São Paulo: Saraiva.
- SALES, L. M. de M. (2003). *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey.
- SANDEL, M. J. (2011). *Justiça O que é fazer a coisa certa*. Trad. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira.
- SANTOS, B. de S. (2003). *Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade*. 9. ed. São Paulo: Cortez.
- SANTOS, B. de S. (2007). *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez.
- SANTOS, B. de S. (2015). *O direito dos oprimidos*. Cortez Editora.
- SANTOS, B. S. (1988). *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre-RS: Fabris.
- SILVEIRA, R. G. R. (2020). *Acesso à Justiça*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal).
- SINHORETTO, J. (2005). Corpos do poder: operadores jurídicos na periferia de São Paulo. *Sociologias*, p. 136-161.
- SOUZA, B. A.; OLIVEIRA, I. B. (org). (2021). *Visual law: como os elementos visuais podem transformar o Direito*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, Thomson Reuters Brasil.

TJ/RIO DE JANEIRO. (2024). *Manual da Linguagem Simples*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/manualdo-tjrj-simplificadalinguagem-aos-cidadaos/>. Acesso em: jan.

WARAT, L. A. (1994). *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris.

WATANABE, K. (1988). Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in *Participação e Processo*, Rio de Janeiro: *Revista dos Tribunais*, p. 128

## **BIODATA**

**TONACIO, Cláudia:** Doutoranda e Mestre em Direito Constitucional, na área de Direitos e Garantias Fundamentais pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da FDV, Pós-graduada em Direito Constitucional pela UFRN. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Professora do curso de Direito do Centro Universitário MULTIVIX, Advogada.

**SANTOS, Ricardo Goretti:** Doutor, mestre, especialista em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); graduado em direito pela FDV; diretor Acadêmico da FDV; professor da disciplina Acesso à Justiça, Políticas Judiciárias e Desjudicialização, no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV – Mestrado e Doutorado; professor de Resolução de Conflitos dos Cursos de Graduação e Especialização em Direito da FDV; líder do grupo de pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV; advogado.

**BUSSINGUER, Elda:** Livre Docente pela Universidade do Rio de Janeiro (UniRio). Pós-doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Bioética pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Relações Internacionais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) . Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais). Editora da Revista Direitos e Garantias Fundamentais (QUALIS A 1).